

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-130/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-088/2015
CONFORME PROCESSO-536/2015**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 14/12/2015 09:36:54

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N.088/2015, DO
EXECUTIVO.**

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Na Justificativa verifica-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei 2.912 de 2011 que institui o Regime Jurídico único dos Servidores Públicos do Município de Gramado. O projeto objetiva realizar alterações pontuais, em alguns artigos para atender a demanda existente e a pedido do Sindicato da classe. Assim foi solicitada a inclusão pelo Sindicato de um esclarecimento sobre a questão da readaptação e também para incluir nas autorizações de ausências por motivo de falecimento os sogros. Foi acrescentado na possibilidade de contratação temporária de excepcional interesse público, as situações de falta de aprovados em concurso público quando da vacância do cargo, agilizando, assim, o tramite para a contratação temporária, obedecendo dois requisitos: o banco de aprovados em concurso vigente e, em caso de não haver aprovados em concurso vigente, a realização de processo seletivo simplificado.

Também solicitei posicionamento ao IGAM que pontuou de forma sucinta os principais aspectos, sendo assim:

1-) A proposição tem por objeto propor alterações no Regime Jurídico único, no promover alterações referentes à readaptação, autorizações de ausências e contratação temporária.

2-) Assim, do ponto de vista formal, correto o exercício da iniciativa que deve ser do Chefe do Poder Executivo, agente competente para deflagrar o processo legislativo que discipline as condições de trabalho dos servidores, conforme artigos: 61, § 1º, II, “a” e “c” da C.Estadual e art. 60, II, “a” e “b” da C.F.

3-) Em relação a primeira alteração refere-se que a readaptação é o instituto pelo qual ocorre o aproveitamento do servidor em novo cargo, em razão de uma limitação sofrida na capacidade física ou mental que culmina na limitação de sua capacidade laboral, dependendo a verificação desta limitação de um laudo a ser proferido por junta médica oficial, que ateste a impossibilidade de o sujeito se manter no exercício das atividade. Na readaptação é garantida a

equivalência de vencimentos, ou seja, não pode haver alteração remuneratória em virtude da readaptação. Desta forma a alteração proposta encontra-se com total viabilidade.

4-) Quanto a nova redação do artigo 112 que tem por objetivo incluir a autorização para ausência do servidor sem prejuízo de remuneração em razão de falecimento do sogro, considera-se a matéria esta incluída nas compreendida como passíveis de regulamentação pelo gestor, com base em critérios de conveniência e oportunidade, pelo que não se vislumbra nenhum impeditivo.

5-) Por fim, em relação as alterações referentes à contratação temporária, entende-se que estas alterações preservam a imparcialidade e a isonomia no agir da administração pública, motivo pelo qual são adequadas.

Em assim sendo, opino pela viabilidade jurídica de tramitação do projeto de lei e repasso à Comissão de Constituição, Justiça e redação. Ao final, ao Plenário para decisão de mérito pelos nobres vereadores.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral